



Número: **0820670-10.2022.8.19.0209**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca**

Última distribuição : **02/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FELIPE NETO RODRIGUES VIEIRA (AUTOR)	
	LEONARDO RIBEIRO DA LUZ FERNANDES (ADVOGADO)
SILAS LIMA MALAFAIA (RÉU)	
	JORGE VACITE NETO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
236455717	12/02/2026 13:46	Sentença	Sentença

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

2ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca

Avenida Luís Carlos Prestes, S/N, Barra da Tijuca, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22775-055

SENTENÇA

Processo: 0820670-10.2022.8.19.0209

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FELIPE NETO RODRIGUES VIEIRA

RÉU: SILAS LIMA MALAFAIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Indenizatória proposta por Felipe Neto Rodrigues Vieira em face de Silas Lima Malafaia.

O autor alega que o réu o ofendeu publicamente em vídeos publicados em 2019 e 2020 no YouTube, chamando-o de “bandido”, “canalha”, “lixo moral” e o acusando falsamente de “perverter crianças” e “produzir fake news”. As ofensas decorreram, segundo o autor, de represália à sua manifestação contra o ato homofóbico do então prefeito Marcelo Crivella na Bienal do Livro de 2019. O autor destaca que as declarações do réu tiveram ampla repercussão, ferindo sua honra, imagem e dignidade, e que, embora o pastor tenha aceitado transação penal em processo criminal, o acordo não reparou o dano moral. Fundamentando-se nos arts. 17 e 186 do Código Civil e em jurisprudência do TJRJ sobre ofensas em redes sociais, Felipe Neto requer a condenação de Silas Malafaia ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de indenização por danos morais, além das custas e honorários de sucumbência.

Em contestação (ind. 39681128), o réu sustenta que as manifestações questionadas (dois vídeos publicados em 2019 e 2020) não tiveram intenção de ofender, mas de expressar opiniões e críticas dentro do legítimo exercício da liberdade de expressão. O réu afirma que nunca mencionou o nome do autor, tampouco quis difamá-lo, e que o vídeo sobre a Bienal do Livro visava apenas criticar a exposição de conteúdos inapropriados para menores, sem referência pessoal a Felipe Neto. Alega ainda que o segundo vídeo, de 2020, foi retirado do ar e que o autor não apresentou provas das expressões supostamente ofensivas. Argumenta que ambos são figuras públicas com visões ideológicas opostas, habituadas a se envolver em debates duros nas redes sociais, e que o próprio autor já lhe dirigiu ofensas públicas, o que afastaria qualquer pretensão indenizatória. Defende que não houve dano moral, pois as críticas não ultrapassaram os limites da liberdade de expressão nem geraram prejuízo concreto à imagem ou carreira de Felipe Neto. Ao final, requer a improcedência total da ação e, subsidiariamente, a fixação de eventual indenização em valor reduzido e proporcional.

Réplica em ind. 53466354, reiterando os argumentos da exordial.

Intimadas em provas, o réu requereu a produção de prova testemunhal (ind. 70249717), enquanto o autor se



manteve inerte (ind. 86384711).

A requisição de prova testemunhal foi indeferida (ind. 87266884), ensejando pedido de reconsideração (ind. 92641170). No entanto, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (ind. 158580234).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A questão nodal se refere aos limites entre a liberdade de expressão e o direito à honra e à imagem, ambos garantidos constitucionalmente. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

É incontroverso que ambas as partes são pessoas públicas e, portanto, sujeitas a críticas decorrentes de suas manifestações e posicionamentos. Todavia, a liberdade de expressão não é direito absoluto, devendo ser ponderada com outros valores constitucionais, como a honra e a imagem (art. 5º, X, da CF).

Em relação ao fato em si, não há controvérsias. O réu não nega as manifestações.

No caso em exame, verifica-se que, embora parte do conteúdo do primeiro vídeo possa ser interpretado como crítica contundente dentro dos limites do debate público, as afirmações feitas no segundo vídeo, ao atribuir ao autor a prática de condutas criminosas, como “perverter crianças”, “induzir adolescentes ao sexo” e “manipular menores”, ultrapassam os limites da crítica legítima e configuram verdadeiro abuso do direito de expressão.

Para assim se afirmar, caberia ao réu produzir prova cabal de tais fatos, o que não ocorre.

Note-se que aqui não se discute a qualidade (ou a sua falta) quanto ao conteúdo dos programas ou vídeos que o autor vincula. Ninguém é obrigado a gostar ou achar interessante as postagens seja lá de quem for. É possível, como ocorre com o elogio, a crítica. O que não se admite é que, sob a desculpa de fazê-la, se extrapole para imputações injuriosas ou caluniosas.

As expressões do réu não constituem mero juízo de valor, mas acusações graves e infundadas, capazes de atingir a reputação e a dignidade do autor perante seu público e a sociedade, ensejando o dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Considerando a repercussão das declarações (seja pela intensidade, seja pela amplitude da divulgação), a notoriedade pública de ambas as partes, a intensidade da ofensa e o caráter pedagógico da condenação, na forma do artigo 944, do CC, fixo a indenização em R\$ 25.000,00, valor que se mostra razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral para condenar o réu ao pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente a partir da publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso, no caso, o vídeo publicado pelo réu em 3 de agosto de 2020 (Súmula 54 do STJ). Os juros serão de 1% ao mês até a entrada em vigor da lei 14.905, que modificou o artigo 406, do CC, e, a partir daí (30/09/2024), juros pela SELIC, com redução do IPCA. A partir da presente data, aplica-se a SELIC SEM REDUÇÃO do IPCA, já que ficam englobadas os juros e a correção.

Custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, pelo réu.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.



RIO DE JANEIRO, 21 de outubro de 2025.

MARIO CUNHA OLINTO FILHO
Juiz Titular



Este documento foi gerado pelo usuário 091.***.***-03 em 12/02/2026 14:29:03

Número do documento: 26021213461484100000224450167

<https://tj.rj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26021213461484100000224450167>

Assinado eletronicamente por: MARIO CUNHA OLINTO FILHO - 12/02/2026 13:46:14